



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

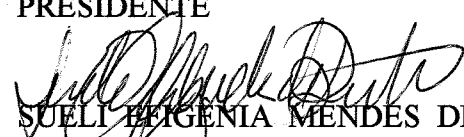
PROCESSO Nº. : 10680/004.125/92-61
RECURSO Nº. : 08.195
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1988 e 1989
RECORRENTE : JOSÉ PESSOA MAGALHÃES
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.953

VARIAÇÃO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Tributa-se o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou só tributáveis na fonte. **PROVA** - A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina, isto é sujeitar-se à forma prevista em lei para a sua produção, sendo inaceitável a sua substituição por outra forma, salvo motivo relevante que impeça a produção daquela". (Acórdão CSRF/01-0145/81)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ PESSOA MAGALHÃES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EUGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente Justificadamente a Conselheira: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10680/004.125/92-61
ACÓRDÃO Nº : 102-40.953
RECURSO Nº : 08.195
RECORRENTE : JOSÉ PESSOA MAGALHÃES

RELATÓRIO

JOSÉ PESSOA MAGALHÃES, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 032.317.476-00, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 31, exige-se do contribuinte o equivalente a 8.114,82 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, mais os respectivos acréscimos legais, perfazendo um crédito tributário de 42.475,63 UFIR decorrente de ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO de Cz\$ 8.070.611,00 no exercício de 1988 e NCz\$ 2.632,91 no exercício de 1989.

Conforme esclarecimento de fls. 27 os fatos que deram origem ao acréscimo patrimonial foram:

- Ano-base de 1987: valor relativo à aquisição de um imóvel rural, no ano-base de 1987, que passou de CZ\$ 10.000.000,00 para CZ\$ 15.000.000,00, por não ter sido declarada a aquisição e acessórios; desconsideração como recurso no valor de Cz\$ 29.035, 00, relativo ao recebimento do empréstimo compulsório, por falta de documentação; como aplicação o valor de CZ\$ 120.000,00 relativo ao pagamento de IRPF - 1987;

- Ano-base de 1988, desconsideração como recurso o NCz\$ 2.291,33 conforme item 07 da declaração de bens, as fls. 06 verso, por falta de comprovação do saldo zero em 31/12/88 - conta BB S/A nº 100.023.400-4; alteração do valor de alienação do GOI-GL de NC\$ 2.000,00 para NCz\$ 1.700,00; redução do valor dos rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte de NCz\$ 4.914,01 para NCz\$ 3.776,32.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/004.125/92-61

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.953

Em impugnação de fls. 34, o interessado contradita somente o lançamento pertinente ao exercício de 1988, argumentando, em resumo: erro do contador ao lançar na declaração de rendimentos do ano-base de 1987 dinheiro em espécie, em poder do declarante, de Cr\$ 9.300.000,00 e ao registrar como valor de compra de um imóvel somente o valor de escritura, deixando de somar um recibo de Cr\$ 8.500.000,00.

Elaborou demonstrativo de evolução patrimonial de fls. 35 onde, no período questionado, está consignado um saldo positivo de Cr\$ 1.422.190,00.

Informação fiscal de fls. 37, é pela manutenção do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 40/43, assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Acréscimo Patrimonial não Justificado - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.”

Cientificado em 19/12/95, AR de fls. 48, apresentou o recurso anexado às fls. 50, reprisando às razões apresentadas em sua defesa e indicando a decisão DRJ-JFA/MG nº 1.230/95.

Consta às fls. 53 o parecer do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/004.125/92-61
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.953

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, ressalvo que o lançamento abrange dois exercícios o de 1988 e 1989, e a defesa do recorrente desde sua impugnação, é só quanto ao primeiro exercício aqui indicado, por isso passo a analisar o ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO de CZ\$ 8.070.611,00, decorrente de ajustes na declaração de rendimentos descritos às fls. 27.

O recorrente limita-se a alegar, sem trazer aos autos documentos que pudessem elidir o lançamento efetuado. Diante disso e levando-se em conta a determinação constante no parágrafo único do art. 622 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

“Art. 622 - A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte nos termos do art. 677, os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição de patrimônio (Lei nº 4.069/62, art. 51, § 1º).

Parágrafo único - O acréscimo do patrimônio da pessoa física será classificado como rendimento da Cédula H, quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 4.069/62, art. 52).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/004.125/92-61

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.953

Sigo a orientação já consagrada pela jurisprudência administrativa, exemplificada pelos Acórdãos a seguir transcritos:

“PROVA - A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina, isto é sujeitar-se à forma prevista em lei para a sua produção, sendo inaceitável a sua substituição por outra forma, salvo motivo relevante que impeça a produção daquela”. (Acórdão CSRF/01-0145/81)

“COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS BENS - Reflete omissão de rendimentos se não se logra comprovar a origem dos recursos utilizados no incremento do patrimônio (Acórdão 1º CC 102-20.689/83).”

VOTO, no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 03 de Dezembro de 1996.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO